



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

PROCESSO: 10735/2017

APENSOS: -

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar

REPRESENTANTE: CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 230/2017-CGL/AM, em razão de possíveis irregularidades existentes no edital do certame.

DESPACHO Nº 89/2017 - GCMM

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda**, requerendo cautelarmente a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº **230/2017-CGL/AM**, o qual tem por objeto a contratação, por meio de ata de registro de preço, para **locação de veículos tipo viaturas policiais** para atender às necessidades de renovação da frota da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, em razão da omissão de resposta à impugnação administrativa realizada pela Representante, e de possíveis irregularidades existentes no edital do certame, para, no mérito, ser determinada a correção de tais impropriedades.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 09/03/2016, manifestou-se por meio de Despacho nº 115/2017 (fls. 168/170), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Compulsando os autos, verifico que a Representante alega a existência de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 230/2017-CGL/AM, que desrespeitam a Lei de Licitação e Contratos e a Constituição Federal, listando-as da seguinte maneira:

- Previsão de aumento do quantitativo da ata de registro de preços em desconformidade com a legislação de regência;
- Exigência de valor global como requisito de demonstração de capacidade técnico-operacional;
- Contradição entre os prazos estabelecidos para entrega dos veículos;
- Insuficiência dos prazos definidos para entrega dos veículos;
- Irregularidade na data de fixação de início do contrato; Irregularidade no parâmetro para fixação do reajuste;
- Ilegalidade na ausência de previsão de juros de mora e correção monetária no caso de atraso no pagamento;
- Ilegalidade na omissão quanto à responsabilidade pelos sinistros.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

Outra irregularidade apontada pela Representante refere-se à ausência de resposta à impugnação ao edital realizada tempestivamente, fundamentada nas supracitadas impropriedades.

Analisando a documentação acostada à exordial, verifica-se que, em 04/03/2017, em virtude da ausência de resposta à impugnação ao edital, fora concedida medida liminar judicial para suspender o Pregão Eletrônico nº 230/2017-CGL/AM (fls. 166/167), nos autos do Mandado de Segurança nº 0607080-82.2017.8.04.0001, interposto pela Representante, tendo em vista que o início da sessão estava previsto para 06/03/2017 às 09h15 e a impugnação interposta em 01/03/2017 ainda não havia sido apreciada, extrapolando o prazo de até 24h previsto no item 13.3 (art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.178/00).

Considerando a natureza do objeto da licitação e dos elementos constantes nos autos, entendo que, nesse momento processual, para melhor apuração dos fatos, é prudente e recomendável aguardar a manifestação da parte demandada, para que apresente documentos relativos à apreciação da impugnação administrativa da Representante, informando acerca da continuidade ou não do processo licitatório, bem como justificativas quanto às supostas irregularidades constantes no Edital do certame.

Dessa forma, a princípio, acautelo-me sobre a análise dos requisitos necessários para se alcançar providência da medida cautelar ora pleiteada, com fundamento no § 2º do art. 1º, da Resolução/TCE-AM nº 03/2012, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Se (...) o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”

Portanto, tendo por base o referido dispositivo legal, determino à SEPLENO que comunique ao **Sr. Sérgio Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM** e ao **Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM**, responsáveis pelo **Pregão Eletrônico nº 230/2017**, a concessão do prazo de **5 (cinco) dias úteis** para que apresentem documentos, se houver, relativos à apreciação da impugnação administrativa realizada pela Representante no certame, informando acerca da continuidade ou não do processo licitatório, bem como justificativas quanto às supostas irregularidades constantes no Edital do certame, encaminhando-lhes cópia da exordial, documentos que a acompanham e deste despacho.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno**

Após a apresentação de defesa dos Representados ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para apreciação do pedido cautelar.

**GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de março de 2017.

Conselheiro Mario de Mello
Relator